



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Autos nº: 0002343-89.2014.403.6003

Autor: Ministério Público Federal

Requeridos: João Carlos Aquino Lemes e outros

JFMS-FORUM TRÊS LAGOAS-SPI  
\*\* 29/08/2016 16:48 h  
Prot. 2016.60030006107-1

0002343-89.2014.403.6003  
[MPF] [1a.V. TLAGOAS]  
Juntada-JFMS 03/11/2016  
RF: 6-42 Rubrica: [assinatura]

O Ministério Público Federal, em atenção ao r. Despacho a fls. 532 e 547, vem apresentar **RÉPLICA ÀS DEFESAS PRÉVIAS** apresentadas, as quais se encontram acostadas a fls. 177/200 (**Carlos Clementino Moreira Filho**), 332/351 (**Nelson Moacir Alvez**), 356/373 (**João Carlos Aquino Lemes**), e 375/386 (**Maria Aparecida Cintra de Souza**); bem como se manifestar quanto à petição a fls. 524/525, quanto à informação a fl. 518, bem como no que diz respeito à petição a fls. 541/546.

**I – Da defesa prévia de Carlos Clementino Moreira Filho (fls. 177/200):**

Alega o requerido que não possuiria legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista ser apenas um dos sócios da empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda., sendo esta, pessoa jurídica, quem teria a referida legitimidade.

Alega, ainda, que não foi ele quem retirou o convite junto à Prefeitura de Bataguassu, mas sim um funcionário chamado Luiz Fernando, conforme narrado na inicial.

O fato de não ter sido o requerido **Carlos Clementino** quem retirou o convite não diminui sua participação nos fatos ímprobos em questão, tendo em vista que foi ele quem assinou a carta proposta juntada a fls. 152/158, a qual serviu para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório modalidade convite nº 59/2006 (1ª etapa das obras).

O conluio pode ser verificado na sessão pública que resultou na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes a fls. 159/160, tendo em vista que o requerido **Ítalo Alves Montório Júnio**, que representava a empresa **CSM** (vencedora) na sessão, entregou também os envelopes das demais concorrentes (Policon e Engepar) – os documentos da Engepar, repita-se, assinados pelo requerido **Carlos Clementino**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Quanto ao fato de ter sido inserido apenas o seu nome no polo passivo, e não o da empresa Engepar, tem-se que, na verdade, a referida pessoa jurídica foi *utilizada* para o sucesso da empreitada ímproba dos requeridos, devendo constar *in casu* o nome de quem agiu assinando os documentos entregues no procedimento licitatório. Nesse sentido, tem-se que a Engepar, ao que consta, não obteve benefícios diretos através dos fatos; contudo, o requerido **Carlos Clementino** participou ativamente do conluio.

Busca o requerido retirar de si a responsabilidade, atribuindo-a à pessoa jurídica da qual era sócio – ente anímico, diga-se de passagem, sem vontade própria.

A razão de se arrolar a pessoa jurídica como sujeito passivo numa demanda de improbidade administrativa é o proveito econômico que eventualmente tenha tido, além das penalidades que podem a ela serem aplicadas; ademais, devem-se atribuir as responsabilidades aos sócios e demais pessoas com poderes decisórios na entidade, sendo estas as detentoras de livre arbítrio e que dão alma à empresa.

Dessa forma, não há de se prosperar o argumento do requerido.

Quanto à alegada inexistência de prejuízo material, também não deve ir adiante, vez que os prejuízos estão bem demonstrados na exordial, tendo em vista ter havido conluio e fracionamento de despesas envolvendo agentes políticos, a empresa vencedora e os sócios das demais empresas participantes da licitação proveniente do processo licitatório nº 59/2006 (1ª etapa), além do fracionamento de despesas, o que, evidentemente trazem prejuízos ao erário.

O conluio veio à lume quando da sessão pública para abertura dos envelopes (fls. 159/160), tendo em vista que, como dito, o requerido **Ítalo Alves Montório Júnio**, à época sócio que representava a empresa **CSM** (vencedora) na sessão (fls. 1552/1566), entregou também os envelopes das demais concorrentes (Policon e Engepar), sendo os documentos desta última assinado por **Carlos Clementino**.

No que diz respeito ao fracionamento de despesas, observa-se que o valor da obra, na primeira etapa, sequer se limitou aos R\$ 154.293,75 previstos, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274); ou seja, para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços – que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da